

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



PROJETO DE LEI Nº 1.108/2023

Dispõe sobre a Política Estadual de apoio à Pessoa com Câncer e seus familiares, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

RESUMO: A matéria visa instituir o Estatuto da Pessoa com Câncer, destinado a assegurar e a promover o acesso ao tratamento célere e adequado, com vistas a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social.

Na CCJR, a matéria recebeu parecer pela Constitucionalidade, aprovado por unanimidade de seus membros.

VOTO DO RELATOR - Em relação aos aspectos de conveniência e oportunidade, não há dúvidas de que o projeto é meritório, com caráter social bastante relevante, pois busca promover medidas que garantam o melhor acesso à saúde, assegurando que os pacientes com câncer recebam atendimento de qualidade e oportuno e ainda, conscientizando os mesmos sobre os direitos que lhes são devidos.

PARECER PELA APROVAÇÃO.

AUTOR (A): Dep. DR. ROMUALDO

RELATOR (A): Dep. TACIANO DINIZ

PARECER Nº 020/2023

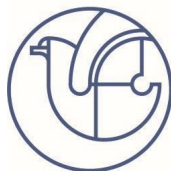
I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.108/2023**, de autoria do Deputado Dr. Romualdo, o qual *“Dispõe sobre a Política Estadual de apoio à Pessoa com Câncer e seus familiares, e dá outras providências.”*

Na CCJR, o projeto recebeu parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, aprovado por unanimidade.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



II – VOTO DO RELATOR

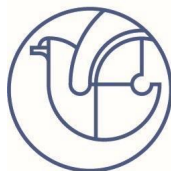
O projeto de lei em análise visa instituir o Estatuto da Pessoa com Câncer, destinado a assegurar e a promover o acesso ao tratamento célere e adequado para a pessoa com câncer, com vistas a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social.

O autor justificou de forma válida o projeto, afirmando que muitos pacientes não estão cientes dos direitos que lhes são assegurados pelas chamadas "Lei dos 30 dias" e "Lei dos 60 dias". Segue, a título de esclarecimento, sua justificativa:

Trata-se de direitos previstos na Lei Federal nº 12.732 de 2012, que originalmente estabeleceu que "O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único" (art. 2º). Posteriormente, em 2019, foi emendada através da Lei nº 13.896, para incluir que "Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável"

A presente propositura também está em acordo com lei estadual nº 11.518/2019 que Estabelece O prazo máximo de 30 (trinta) dias para a realização de exames de pessoas com neoplasia maligna (Câncer) nas Unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Frisa, ainda, sobre o potencial impacto positivo nos aspectos sociais e econômicos, esclarecendo que o acesso rápido ao tratamento reduz os custos sociais e econômicos associados ao tratamento tardio do câncer, como menos tempo de afastamento do trabalho e menor gasto com tratamentos avançados.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



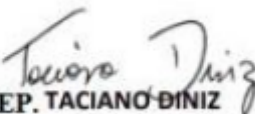
Superada a análise da constitucionalidade da propositura, que foi realizada pela CCJR, ocasião em que o projeto foi declarado constitucional pela unanimidade dos membros daquela douta comissão, reconhecendo, pois, a legalidade da matéria, compete a esta Comissão debruçar-se sobre o mérito da propositura, ou seja, verificar se o Projeto é adequado ao melhor interesse dos paraibanos.

Em relação aos aspectos de conveniência e oportunidade, não há dúvidas de que o projeto é meritório, com caráter social bastante relevante, pois busca promover medidas que garantam o melhor acesso à saúde, assegurando que os pacientes com câncer recebam atendimento de qualidade e oportuno e ainda, conscientizando os mesmos sobre os direitos que lhes são devidos.

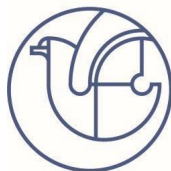
Ante o exposto, com relação ao mérito da matéria, sou **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.108/2023**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2023.


DEP. TACIANO DINIZ

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, por unanimidade, quanto ao mérito, é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.108/2023, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2023.


Eduardo Carneiro de Brito
Deputado Estadual
PRESIDENTE


DRA. JANE PANTA
MEMBRO


DEP. ANDRÉ GADELHA
MEMBRO


ALEXANDRE DE ZEZÉ
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO